



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 25/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 21/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Referente: **Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado à concessão de benefícios eventuais e dá outras providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 21/2022, de 15 de março de 2022, que dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado à concessão de benefícios eventuais e dá outras providências.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

A Constituição Federal impede que sejam realizadas despesas ou sejam assumidas obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art.167, II, CF). E é a mesma Constituição que determina, ainda, que a abertura de crédito suplementar ou especial seja precedida de autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

Pela Lei nº 4.320/64 os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

Como se infere, o projeto de lei, em seu art. 1º, abre crédito adicional especial no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

De acordo com o art. 2º, do PL, os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes de superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$10.215,11 (dez mil, duzentos e quinze reais e onze centavos), vinculados aos recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social para o cofinanciamento dos benefícios eventuais, e de excesso de arrecadação no montante de R\$10.784,89 (dez mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), vinculados aos recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social para o cofinanciamento dos benefícios eventuais, mais seus rendimentos de aplicação financeira

De acordo com o art. 3º, do projeto, os valores dos programas e das ações criados ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Analisando o projeto em questão, nota-se que ele especifica a origem dos recursos e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a lei.

Nesse sentido, de acordo com o projeto, o recurso será utilizado para a concessão de benefícios eventuais, como manutenção de atendimento ao CRAS e Posto Cadastro Único, seja em material, bem ou serviço para distribuição, seja em outros auxílios financeiros a pessoa física.

A iniciativa da propositura legislativa é conferida ao Prefeito Municipal, pela Lei Orgânica de Pedra Bela, sendo que a competência legislativa para a matéria é municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Por se tratar de projeto de lei ordinária, a deliberação e votação poderão se dar por maioria simples, votação simbólica e turno único.

Vale ressaltar, que a Assessoria Contábil da Casa deverá ser provocada para se manifestar, oportunamente.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer facultativo, consultivo e opinativo, o qual, por sua natureza poderá ser aceito ou recusado pelos integrantes da Câmara Municipal de Pedra Bela.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 21 de março de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela